



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021626-34.2012.815.0011

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :João Martins da Costa

ADVOGADO :Hilton Almeida Guimarães

APELADO :Estado da Paraíba

PROCURADOR :Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Reintegração ao cargo público – Policial militar – Arguição de Nulidade do ato administrativo de licenciamento – Prescrição Quinquenal – Art.1º do Decreto nº 20.910/32 – Matéria de ordem pública – Efeito translativo da apelação – Possibilidade de apreciação pelo Tribunal – Extinção da ação com julgamento do mérito (art. 269, IV) – Sentença reformada – Apelo prejudicado.

- Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

- A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pelo prazo prescricional fixado na lei.

- Além da matéria “impugnada” (*tantum devolutum quantum appellatum*), sobe ao conhecimento do tribunal tudo aquilo que ele puder conhecer de ofício.

- Reconhecida, na Segunda Instância, a prescrição, sendo a matéria de ordem pública, não resta outro caminho ao relator senão o de conhecer do recurso, julgando prejudicada a análise do mérito recursal e emprestar-lhe efeito translativo para extinguir o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, de ofício, aplicando o princípio translativo dos recursos, e estando prescrito o direito do autor, reformou-se a sentença, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV, CPC, nos termos do voto do relator, prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOÃO MARTINS DA COSTA**, contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da Ação Declaratória de nulidade c/c reintegração a cargo público sob o nº. 0012012021626-0, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, julgou improcedente o pedido do autor por ausência de prova inequívoca das alegações.

Retroagindo ao petitório inicial, pretende o autor ser reintegrado nos quadros da Polícia Militar, com todas as garantias inerentes à graduação que exercia na data do licenciamento, sustentando que o ato administrativo que determinou seu afastamento é nulo, pois eivado de ilegalidade.

Em contestação encartada às fls. 47/55, o Estado da Paraíba, preliminarmente ao mérito, aponta a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o ato de licenciamento do demandante ocorreu em 1987, tendo, desta feita, transcorrido, e muito, o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, aduz que a licença foi vindicada pelo próprio autor, inexistindo qualquer cerceamento de defesa.

Impugnação à contestação às fls. 57/61.

Em sentença proferida às fls. 87/88v, o Magistrado de base, julgou improcedente a ação de ausência de prova inequívoca da alegação de nulidade.

O autor apela (fls. 91/106), arguindo que o ato de sua exclusão da Corporação da qual fazia parte, é totalmente nulo, uma vez ter-se dado de forma arbitrária e ilegal, não havendo que se falar em sua convalidação mediante o instituto da prescrição.

Requer, ao fim, a reforma da sentença prolatada, a fim de ver reconhecida a nulidade do ato administrativo que licenciou o autor, determinando a reintegração do mesmo e o pagamento retroativo dos salários.

O Estado da Paraíba apresentou contrarrazões, fls. 109/113, pugnando pelo reconhecimento da prescrição de fundo do direito.

A Douta Procuradoria de Justiça, instada a se pronunciar, pugnou pelo prosseguimento do recurso sem opinar sobre o mérito (fls. 119).

É o relatório.

VOTO

A postulação do autor/recorrente cinge-se, a declaração de nulidade do ato que o desligou das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e sua imediata reintegração ao quadro da PMPB, assim como a implantação do salário e todos as vantagens e direitos correspondentes, uma vez encontra-se afasta das suas atividades desde 1987, tendo em vista que sua exclusão da corporação não se deu por meio de publicação em Diário Oficial do Estado.

No entanto, vejo que eventual direito do agravante estaria fulminado pela prescrição, requerendo declaração *ex officio*, por ser matéria de ordem pública.

Verifica-se que a pretensão do agravante é essencialmente constitutiva, porquanto criará uma situação jurídica nova, a qual implicará em novo enquadramento funcional e todos seus desdobramentos, daí porque não há que se falar em ação meramente declaratória, tampouco em imprescritibilidade da pretensão.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência dominante do STJ, em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do

quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, resta verificada a prescrição do próprio fundo de direito à obtenção da pretensão posta na inicial.

No caso em discussão, a prescrição é quinquenal, conforme regulamentação do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja redação prescreve:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste diapasão, constata-se que a presente demanda foi ajuizada no dia 04 de setembro de 2012, período superior a 05 (anos) anos do termo de afastamento, que aconteceu em 1987.

A propósito, os Tribunais Superiores não divergem sobre o tema em debate:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento, de plano, da decadência ou da prescrição autoriza o magistrado a indeferir a inicial do mandado de segurança, tendo em vista o disposto no art. 267, I, c/c art. 295, IV, ambos do CPC.

2. A regra inscrita no art. 8º da Lei 1.533/51 não afasta a possibilidade de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança de acordo com o Código de Processo Civil. De fato, não apenas quando desprovido de algum dos requisitos da Lei 1.533/51 é possível o indeferimento da inicial do mandamus. Se presente alguma das hipóteses preconizadas no art. 295 do CPC também cabe a extinção do feito.

3. Apresenta-se caracterizada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança ou a prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo acórdão recorrido. O recorrente teve ciência da readaptação em 11/2/94, quando publicado o ato no Diário Oficial. Postulou sua revisão administrativa em

18/8/04, quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional a que alude o Decreto 20.910/32.

4. Os atos administrativos gozam dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade e auto-executoriedade (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, pp. 158/159). Se o interessado os reputa nulos, deve impugná-los no prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/32. O ordenamento, em regra, repudia a imprescritibilidade. Não há como dar amparo à tese de que a nulidade pode ser declarada judicialmente independentemente do transcurso do prazo prescricional.

5. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg nos EDcl no RMS: 23998 RS 2007/0091578-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 11/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2008)

O Tribunal de Justiça da Paraíba já se pronunciou em matéria análoga:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - “O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo”. (TJPB - Processo nº 20020090313871001 – Relator Des. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 06/11/2013).

Destarte, é comezinho de direito que se tratando de recurso apelatório, ficam transladadas ao Tribunal as matérias de ordem pública, sem que isso venha a representar desrespeito aos limites do âmbito de sua atuação, cujos contornos está delimitados pelo efeito devolutivo dos recursos. Em sendo assim, mesmo não descortinadas em primeiro grau de jurisdição, é assegurado no âmbito recursal, por força da profundidade da devolução, o reconhecimento da ausência de alguma das condições da ação, extinguindo-se, de antemão, a ação deflagadora do recurso.

Sobre a matéria, veja-se o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“Efeito translativo . Dá-se o efeito translativo, quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do

que consta nas razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento ultra, extra, ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (v.g, CPC 267, § 3.º, 301 § 4.º).

E mais adiante arrematam:

“Daí por que é lícito ao tribunal, apreciando apelação apenas do autor, contra sentença de mérito que lhe fora parcialmente favorável, extinguir o processo sem julgamento do mérito, entendendo ser o recorrente carecedor de ação. É que o exame das condições da ação deve ser feito ex officio (CPC 267 § 3.º), não caracterizando a proibição da reformatio in pejus, incidente apenas quanto às questões de direito dispositivo.”²

Tribunal de Justiça. Veja-se:

Nesse sentido, já decidiu o Superior

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO. DECISÃO IMPUGNADA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE FORMULA PEDIDO DE REFORMA PARA O FIM DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO E DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS, COM A EXTINÇÃO DIRETA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEPENDENTE DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. JULGAMENTO POR MAIORIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES (...)

– É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 276, § 3º, do CPC. Precedente.

– Não é possível em sede de recurso especial, promover a revisão da matéria fática decidida. Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento” (RESP 200500496719, Nancy Andrighi, Terceira Turma, 06/05/2009)

E:

² In, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, 3.ª ed., Editora Revista dos Tribunais.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE MÉDICA. FORÇA MAIOR. REMARCAÇÃO DO TESTE. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem extinguir o processo sem resolução de mérito, conhecendo de ofício de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado caso não detectada a tempo, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual.

2. Hipótese em que a pretensão originária objetiva a declaração do direito à remarcação de teste físico em certame para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná como Soldado, em razão de impedimento médico, ocasionado por acidente ocorrido 9 (nove) dias antes da data prevista em edital.

3. A tese de fundo, referente à possibilidade de remarcação do exame físico em concurso público por força maior, já foi objeto de apreciação nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal e, recentemente, tem-se firmado favoravelmente ao pleito, por não implicar em ofensa ao princípio da isonomia. Afasta-se, portanto, o fundamento da extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido.

4. Recurso especial parcialmente provido, para que o Tribunal de origem promova novo julgamento do agravo de instrumento.

(STJ - REsp 1293721/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

Com essas considerações, conheço da apelação e, diante do esvaziamento do objeto da pretensão recursal, a análise do seu mérito resta prejudicada, emprestando-lhe efeito translativo, reforma-se a sentença guerreada para, de ofício, reconhecer a prescrição do fundo de direito, extinguindo-se a ação, com julgamento do mérito (CPC art. 269, IV).

Ainda, condeno o autor/apelante em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando, todavia, desde já suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos a Exma. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator